



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Recurso nº. : 141.364
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.852

IRPF - EXERCÍCIO DE 1999, ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INTERPOSTA PESSOA - Presume-se a omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, regularmente intimado, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados. Comprovando-se que os valores dos depósitos pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, inclusive mediante falsificação de assinaturas e rubricas, os rendimentos devem ser atribuídos ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta (art. 42, *caput* e § 5º, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 10.637, de 2002).

CONVERSÃO DO TERCEIRO EM INTERPOSTA PESSOA - Incabível a alegação de que o terceiro considerado como efetivo titular da conta bancária seria também uma interposta pessoa a encobrir transação comercial efetuada por seus parentes, ausente a comprovação da vinculação de dita transação com os depósitos objeto da autuação. Ademais, evidencia-se nos autos que essa pretensa vinculação objetiva o aproveitamento do benefício do art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003 (suspensão da pretensão punitiva do Estado relativamente aos crimes contra a ordem tributária, cometidos por agente relacionado a pessoa jurídica participante do PAES).

BASE DE CÁLCULO - FORMA DE APURAÇÃO - Os depósitos, analisados de forma individualizada, devem ser considerados recebidos e tributados no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório ju



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso. O Conselheiro Remis Almeida Estol fará declaração de voto.

Maria Helena Cotta Cardozo
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

Recurso nº. : 141.364
Recorrente : DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO

RELATÓRIO

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Conforme o Termo de Início de Fiscalização de fls. 37 - Volume I, foi solicitado à Sra. Francisca Rodrigues de Sousa, CPF nº 182.929.334-68, que apresentasse, em relação ao ano-calendário de 1998, os extratos bancários relativos às contas mantidas junto ao BCN - Banco de Crédito Nacional e Caixa Econômica Federal, bem como a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados nas citadas contas.

Devolvida a correspondência por ausência do destinatário (fls. 38 - Volume I), foi a contribuinte intimada pelos Editais de fls. 39 a 41 - Volume I, também sem atendimento. Foram então expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 42 a 47 - Volume I, por meio das quais as instituições financeiras foram intimadas a informar acerca da movimentação das contas da Sra. Francisca Rodrigues, no ano-calendário em foco. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 48 a 88 - Volume I.

A Sra. Francisca Rodrigues de Sousa foi então intimada a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, por meio de correspondência encaminhada ao endereço constante da ficha cadastral junto à Caixa Econômica Federal (fls. 89/90 - Volume I). Em atendimento, compareceu à Repartição a Sra. Dulcilene Passos Sales Damasceno, munida do instrumento de procuração de fls. 91 - Volume I. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

Foi então a Sra. Francisca intimada a apresentar os mesmos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, encaminhando-se a correspondência ao endereço da procuradora (fls. 198/199 - Volume I), porém não houve atendimento à intimação.

Em face das divergências constatadas entre as assinaturas constantes das fichas cadastrais da Sra. Francisca junto ao BCN e a CEF, e tendo em vista que o endereço constante da ficha cadastral no BCN era o mesmo da empresa "Posto Novo Horizonte", que tem como sócia a Sra. Dulcilene, procuradora da Sra. Francisca, foi expedida nova Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 92/93 - Volume I), intimando-se o BCN a apresentar cópias dos cheques emitidos da conta-corrente fiscalizada, no ano-calendário de 1998, de valor superior a R\$ 10.000,00. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 96 a 196 - Volume I.

A Sra. Francisca foi então intimada, por meio de sua procuradora, a informar acerca dos pagamentos efetuados com cheques da conta no BCN, porém a intimação não foi atendida (fls. 202 a 207 - Volume II).

A fiscalização intimou também os beneficiários dos cheques (fls. 208 a 236 - Volume II), cujas respostas encontram-se às fls. 237 a 242 - Volume II. Quanto aos supridores da conta, identificados a partir da relação de DOC e segundas vias de comprovantes de depósitos enviados pelo BCN, estes também foram intimados (fls. 244 a 263 - Volume II) e responderam por meio dos documentos de fls. 264 a 269 - Volume II.

Em 20/02/2003, foi expedido pela Segunda Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal de Primeira Instância, o Ofício de fls. 300 - Volume II, dando ciência da quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Francisca Rodrigues de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

para realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, objetivando a identificação dos titulares de fato das contas bancárias mantidas junto ao BCN e à CEF, em face das divergências constatadas nas assinaturas das fichas cadastrais.

Pelo Ofício de fls. 302 - Volume II, a DRF em Natal/RN encaminhou cópias de documentos à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, para fins de realização da perícia grafotécnica. Em resposta, foi apresentado o "Laudo de Exame Documentoscópico" de fls. 322 a 326 - Volume II.

Foi solicitada a elaboração de novo laudo (fls. 327 a 331 - Volume II), cuja conclusão indica que as assinaturas atribuídas a Sra. Francisca, apostas na ficha de atualização cadastral, no cartão de autógrafos do BCN e nos cheques emitidos, na verdade foram produzidas pela Sra. Dulcilene Passos Sales Damasceno.

Assim, a fiscalização foi redirecionada para o Sra. Dulcilene Passos Sales Damasceno, que foi então intimada a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados na conta bancária mantida junto ao BCN, cuja titularidade lhe fora atribuída pelo laudo técnico (fls. 338 a 340 - Volume II).

Em atendimento, a contribuinte informou que a origem estaria associada à transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda para as empresas Coesa Transporte Ltda. e Costa Verde Transporte Ltda., alegando ser sobrinha dos sócios retirantes da primeira empresa (fls. 341 - Volume II). Assim, foram as empresas ditas adquirentes intimadas a apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados na transação, porém nenhuma das duas empresas atendeu às intimações (fls. 342 a 347 - Volume II).

A contribuinte foi então reintimada a comprovar a origem dos recursos em

mu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

tela (fls. 348 a 359 - Volume II), oportunidade em que alegou não ser proprietária de ditos valores, tendo servido apenas como instrumento para resgatá-los da conta e repassá-los aos verdadeiros titulares (fls. 360/361 - Volume II).

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diante das informações colhidas pela fiscalização, foi lavrado contra Dulcilene Passos Sales Damasceno, em 06/11/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, o Auto de Infração de fls. 02 a 17 - Volume I, no valor total de R\$ 1.854.339,78, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 12/11/2003 (fls. 365 - Volume II), a contribuinte apresentou, em 05/12/2003, tempestivamente, por meio de seus Advogados (instrumento de fls. 368 - Volume II), a impugnação de fls. 371 a 378 - Volume II, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- o fisco utilizou indevidamente as informações da CPMF, desrespeitando os princípios da irretroatividade e da privacidade, contidos nos arts. 150, III, "a", e 5º, X e XII, da Constituição Federal, e 144, *caput*, do Código Tributário Nacional, pois à época do fato gerador encontrava-se em vigor a redação primitiva do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, que vedava a utilização de dados da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições;

- a autorização judicial para a quebra do sigilo bancário somente ocorreu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

após a devassa efetuada na conta-corrente, invadindo-se a intimidade e a privacidade alheias;

- a impugnante, por várias vezes, esclareceu que os valores depositados nas contas bancárias tinham origem na alienação das quotas do capital social da empresa Transportes Pirangy Ltda., sendo ela apenas mandatária;

- os recursos depositados na conta bancária junto ao BCN não são de sua propriedade, tendo ela servido apenas como instrumento para resgatá-los e entregá-los aos verdadeiros titulares, diretamente e para terceiros por eles designados;

- os beneficiários dos créditos em tela se manifestaram nos autos, esclarecendo que os recursos são provenientes da transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda (fls. 237 a 240 - Volume II);

- o valor da transação foi informado a menor na declaração de ajuste anual de 1999 e no Aditivo nº 10, de 07/05/1998, arquivado na JUCERN (fls. 291 a 299 - Volume II);

- os sócios retirantes da referida empresa, legítimos proprietários dos valores creditados na conta bancária, aderiram ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, oportunidade em que confessaram o imposto devido a título de ganho de capital, em decorrência do preço de alienação ter sido informado a menor na declaração de ajuste de 1999 (fls. 379 a 416 - Volume II);

- os adquirentes declararam formalmente que realizaram depósitos na conta bancária, a título de pagamento pela aquisição das quotas da referida empresa (fls. 291 - Volume II);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- o Termo de Intimação Fiscal de fls. 05 - Volume I relaciona as pessoas beneficiadas pela transferência de valores da mencionada conta, sendo possível verificar sua relação direta com a alienação das quotas mencionadas, inclusive no que tange ao SETRANS e à empresa Guanabara Diesel;

- a única incongruência reside na relação entre os emitentes dos cheques ou DOC utilizados pelos adquirentes para pagar o preço pactuado e a impugnante, já que estes não a conhecem;

- as alegações expostas às fls. 264 a 268 - Volume II, bem como os demais esclarecimentos prestados por terceiros (supridores), são fantasiosos;

- não há incongruência na relação de tais supridores com os adquirentes das participações societárias, seja em relação à precedência ou mesmo na seqüência de autenticação das remessas, inclusive em relação a datas e bancos;

- o depósito atribuído à empresa CR Reformas, no valor de R\$ 405.633,00, fora efetuado em 02/03/1998, um dos seis dias em que ocorreu a quase totalidade dos créditos efetuados na conta bancária;

- a impugnante foi mera mandatária no episódio, principalmente pelos laços de parentesco que possui com os sócios retirantes da empresa Transportes Pirangy Ltda;

- o fisco não deu importância aos fatos acima expostos, alegando que a conta-corrente foi aberta no ano de 1997, antes da efetivação da alteração do quadro societário da empresa Transportes Pirangy Ltda, ocorrida no ano de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- se os autuantes tivessem percebido a coincidência dos depósitos com o momento da transferência das quotas, concluiriam que a quase totalidade do pagamento da alienação ocorreria nos dias 18, 26 e 27 de fevereiro, 02 e 30 de março, e 1º de abril, ou seja, em apenas seis dias do ano de 1998, fato que demonstra ter ocorrido um único negócio jurídico;

- os principais beneficiários dos recursos sacados foram os sócios retirantes, e, depois, terceiros que direta ou indiretamente têm relação negocial com o setor de transportes;

- é fácil constatar que os supridores são da região dos adquirentes, além de os seus depósitos coincidirem com outros que eram realizados na mesma data, no mesmo banco;

- é inútil a tentativa de desqualificar os argumentos da impugnante, pois as declarações dos supridores são desacompanhadas de elementos probantes, sendo que ambos confessam desconhecer a pessoa da impugnante ou da Sra. Francisca Rodrigues de Sousa;

- os supridores não poderiam declarar a aquisição das quotas, já que não participaram da transação, mas apenas seus recursos foram utilizados em favor dos adquirentes da referida empresa de transportes urbanos;

- o item 23, II, "e", do Auto de Infração (fls. 12 - Volume I), contém inverdade, já que a operação de compra e venda de quotas fora primitivamente revelada pelos beneficiários dos recursos transitados pela conta em tela e, posteriormente, pela impugnante e pela adquirente Costa Verde Transportes Ltda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- as empresas adquirentes Coesa Transportes Ltda e Costa Verde Transportes Ltda não responderam às intimações, pois a transação se deu com recursos não contabilizados;

- é ilegítima a exigência de crédito tributário constituído exclusivamente sobre informações bancárias, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento, principalmente quando os argumentos do fisco são combatidos;

- a presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos;

- no presente caso, a presunção legal é afastada pela realidade dos fatos e pela lógica das coisas, não cabendo à fiscalização rejeitar as justificativas da impugnante sem fundamentação razoável;

- os esclarecimentos prestados somente poderão ser descartados se comprovados de forma veemente a sua falsidade ou inexatidão;

- o Princípio da Verdade Material deve ser sempre buscado pelas autoridades lançadora e julgadora (citando doutrina de Luís Eduardo Schoueri);

- a receita presumida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se reveste do conceito de renda, o que torna o lançamento ora impugnado insubsistente, pela ausência da hipótese de incidência;

- o princípio que prevalece na fase contenciosa é o da distribuição da justiça, que exige a descoberta da verdade em relação à suposta legitimidade do lançamento (cita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

doutrina de Celso B. Bonilha);

Ao final, o interessado pede a improcedência do Auto de Infração.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/04/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 7.930 (fls. 421 a 452 - Volume II), assim ementado:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, inclusive quando efetuados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações;

REGISTRO PÚBLICO. PROVA.

A alteração de contrato social, devidamente arquivada na Junta Comercial, por apresentar fé pública, produz efeitos entre as partes que nela intervieram e perante terceiros, fazendo prova dos atos jurídicos nela contidos.

(...)

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI**

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido na lei, mormente quando não há contestação expressa do contribuinte acerca do fato.

(...)

MEIOS DE PROVA

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Lançamento Procedente"

No mérito, a decisão de primeira instância teve por base os seguintes argumentos:

- a real titularidade da conta-corrente em foco é matéria pacífica, já que, após o redirecionamento da investigação para a autuada, esta não contestou o fato; *ml*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- trata-se de conclusão baseada em prova incontestada, representada por Laudo de Exame Documentoscópico encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte (fls. 322 a 326 e 329 a 331 - Volume II), cuja conclusão indica que as assinaturas atribuídas à Sra. Francisca Rodrigues de Sousa, lançadas na ficha de atualização cadastral, cartão de autógrafos e cheques relativos à conta no BCN, foram produzidas pela Sra. Dulcilene Passos Sales Damasceno, ou seja, esta última falsificava de forma deliberada a assinatura da primeira;

- quanto à alegação de que a fiscalização não teria aprofundado seu trabalho, com vistas à apuração da verdade material, esclareça-se que, logo após a contribuinte ter dito que a origem dos recursos depositados na conta-corrente estavam associados à transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda para as empresas Coesa Transporte Ltda e Costa Verde Transporte Ltda., estas duas últimas empresas foram intimadas a apresentar uma série de documentos, no sentido da comprovação da aquisição das quotas (fls. 342 a 347 - Volume II), sem que fossem atendidas as intimações;

- a fiscalização reintimou a contribuinte a apresentar documentos que comprovassem suas alegações quanto à origem dos recursos depositados, citando o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cujo *caput* é absolutamente cristalino ao estabelecer que a comprovação dos depósitos deve ocorrer mediante "documentação hábil e idônea", porém a carta-resposta de fls. 360/361 - Volume II foi desprovida de qualquer documento comprobatório das alegações nela contidas;

- às fls. 08, item "d" - Volume I, da descrição dos fatos, embora a fiscalização tenha relacionado nove supridores da conta em tela, apenas a empresa Costa Verde Transportes Ltda. confirmou que os depósitos no valor total de R\$ 104.035,76 estariam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

associados a pagamentos relativos à aquisição de quotas do capital social da empresa Transportes Pirangy Ltda (fls. 291 a 299), sendo que tal valor foi excluído da base de cálculo do imposto, conforme fls. 13 (item 25 da "descrição dos fatos" - Volume I);

- ao contrário do que alega a impugnante, resta sobejamente demonstrado que a fiscalização procedeu à necessária investigação, visando apurar a alegação de que a contribuinte seria mera mandatária dos recursos depositados na conta-corrente, que estariam associados exclusivamente ao pagamento das quotas do capital social da empresa Transportes Pirangy Ltda., porém entendeu que teria restado demonstrado que apenas o valor acima referido não seria de titularidade da contribuinte;

- a alteração contratual pela qual foram alienadas quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda, representada por seus sócios Elias Passos Sales, João Viegas Flor e Maria Georgete Vieira Sales, para as empresas Coesa Transportes Ltda e Costa Verde Transportes Ltda (Aditivo nº 10, fls. 292 a 299 - Volume II), estabelece, em sua cláusula primeira, que o pagamento seria realizado da forma a seguir especificada;

- Coesa Transportes Ltda. efetuará o pagamento do valor total de R\$ 395.400,00 ao Sr. Elias Passos Sales em dez parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira na data da assinatura e as demais com vencimento a cada trinta dias; Costa Verde Transportes Ltda efetuará o pagamento do valor total de R\$ 410.300,00 à Sra. Maria Georgete Vieira Sales em dez parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira na data da assinatura e as demais com vencimento a cada trinta dias; Coesa Transportes Ltda efetuará o pagamento do valor total de R\$ 152.092,00 ao Sr. João Viegas Flor em dez parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira na data da assinatura e as demais com vencimento a cada trinta dias; Costa Verde Transportes Ltda efetuará o pagamento do valor total de R\$ 130.076,00 ao Sr. João Viegas Flor em dez parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira na data da assinatura e as demais com vencimento a cada trinta dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- o documento acima, datado de 12/03/1998 e assinado por todas as partes envolvidas, foi arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), atendendo aos requisitos de validade exigidos pelo art. 104 do Novo Código Civil (art. 82 do antigo CC), pelo Código Comercial (arts. 287 e 288) e pelo Decreto nº 1.800, de 1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas;

- se uma das finalidades do Registro Público dos atos jurídicos de uma empresa é conferir-lhes garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto anteriormente citado, revestido dessa formalidade, o contrato constitutivo da sociedade, bem assim suas alterações, passa a produzir efeitos também perante terceiros.

- não se observa, também, na cláusula primeira da alteração contratual, qualquer indício de erro, já que nela encontram-se perfeitamente definidos o valor do capital social, a forma e o momento de sua transferência, o quinhão de cada sócio e a responsabilidade dos sócios, como requer o art. 53, inciso III, item "c", do referido Decreto nº 1.800, de 1996;

- assim, a alteração contratual de fls. 292 a 299 - Volume II tem força probatória inquestionável, não havendo razão objetiva para que sejam afastadas quaisquer de suas disposições, e meras alegações no sentido de que a transação teria sido informada apenas parcialmente no citado documento e nas declarações de ajuste anual dos antigos sócios, desprovidas de documentos comprobatórios, não podem ser aceitas.

- constata-se que não há uma única coincidência de datas e valores entre os depósitos efetuados na conta-corrente da contribuinte, que serviram de base para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

autuação (fls. 362/363), e os valores pagos pelas empresas Coesa Transportes Ltda e Costa Verde Transportes Ltda, na forma preconizada na alteração contratual;

- a empresa Costa Verde Transportes Ltda, em atendimento à intimação (fls. 291 - Volume II), respondeu que dois cheques depositados na conta-corrente, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 4.035,76, estariam associados ao pagamento das quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda, fato este que contrariaria a forma de pagamento constante da alteração contratual, porém, restando comprovado, neste caso, que a titularidade dos depósitos não era da contribuinte, a fiscalização excluiu da base de cálculo os citados valores, conforme item 25 da "descrição dos fatos" (fls. 13 - Volume I);

- tal fato não pode ensejar que se admita que todos os demais depósitos estejam associados à operação de venda das quotas, mormente quando há farta documentação nos autos indicando exatamente o contrário;

- a fiscalização intimou diversas pessoas físicas e jurídicas a esclarecerem a razão pela qual teriam efetuado depósitos na conta-corrente da contribuinte (fls. 244 a 262 - Volume II), tendo obtido as justificativas a seguir;

- CR Reformas Ltda. informou que o objetivo social da empresa era o de executar reformas e construções de obras civis, mas que não poderia atender a informação solicitada pelo fato de à época estar ainda em fase de montagem (fls. 263 - Volume II);

- os Srs. Márcio Perdiza Villas Boas, Adilson Perdiza Villas Boas e Mateus Candia Leoni informaram que os depósitos correspondiam a 1/3 do pagamento relativo a aquisição de uma propriedade (fls. 265 a 269 - Volume II);

per



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- o Sr. David Salim Dayan afirmou que o depósito correspondia a devolução de valores ao Sr. Valmi Feliciano Maia, como pagamento de empréstimo para compra de imóvel (fls. 271/272 - Volume II);

- o Sr. Mauro Moura Perez informou que o depósito se referia a mútuo em favor do Sr. Antônio Terzini, seu sogro (fls. 289/290 - Volume II);

- outros fatos desmentem a tese da contribuinte, a saber: conforme o demonstrativo de fls. 362/363 - Volume II, no mês em que teria havido a alteração contratual da empresa Transportes Pirangy Ltda (março de 1998), um único depósito, no valor de R\$ 405.633,00, representando 40% do total de depósitos do mês, foi efetuado na conta-corrente pela empresa CR Reformas Ltda, que não tem, mesmo que indiretamente, qualquer relação comprovada nos autos com a operação de alienação das quotas;

- também consta dos autos relação dos DOC que deram origem aos créditos na conta-corrente (fls. 99 a 126 - Volume I), sem indicação de que tenham existido outros depósitos relativos a cheques emitidos, seja por Coesa Transportes Ltda, seja por Costa Verde Transportes Ltda, além daqueles nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 4.035,76;

- além disso, consta no demonstrativo de fls. 362/363 - Volume II que foram efetuados num único dia (27/02/1998) nove depósitos em dinheiro exatamente no mesmo valor (R\$ 15.000,00), o que não se coaduna com a operação de que se trata;

- afinal, se os depósitos estivessem associados única e exclusivamente à operação de venda de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda, todos os depósitos efetuados em sua conta-corrente deveriam estar associados a cheques/transferências de contas-correntes das empresas Coesa Transportes Ltda e Costa Verde Transportes Ltda, o que não se verifica no presente caso; *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- não há como acatar simples alegações visando descaracterizar as respostas apresentadas pelas pessoas físicas e jurídicas intimadas pela fiscalização, e supridoras da conta-corrente, no sentido de serem elas "fantasiosas";

- também não se verifica a alegada inverdade com relação ao item 23, II, "e", do Auto de Infração, pois a simples menção à existência da operação de compra e venda de quotas pelos Srs. Elias Passos Sales, João Viegas Flor e Maria Georgete Vieira Sales, bem assim pela impugnante e por uma das adquirentes - Costa Verde Transportes Ltda – não comprova que os recursos depositados na conta-corrente objeto da fiscalização não seriam de sua titularidade.;

- no que tange às respostas fornecidas pelos sócios da empresa Transportes Pirangy Ltda. e por Teodório Passos Sales e Edna Maria Lopes Sales (fls. 237 a 241 - Volume II), verifica-se que todas elas possuem idêntica formatação, inclusive quanto à fonte utilizada (tipo de letra) e espaçamento, e que quatro das cinco apresentam a mesma data (23 de abril), indicando terem sido elaboradas por uma mesma pessoa;

- as respostas acima, além de terem força probatória reduzida também pelo seu teor genérico, desprovidas de comprovação documental, e de terem sido expedidas por pessoas que possuem grau de parentesco com a contribuinte, conforme ela própria afirma em sua impugnação, serviriam no máximo para justificar a emissão de cheques pela contribuinte, não comprovando os depósitos;

- ademais, nenhuma das citadas pessoas atendeu à intimação que lhes foi encaminhada em dezembro de 2001, mas apenas quando reintimadas (fls. 208 a 228 - Volume II), e somente no mês de abril de 2002, após a empresa Costa Verde Transportes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

Ltda. ter apresentado, em março de 2002, a carta-resposta de fls. 291 e a cópia do "Aditivo nº 10" (fls. 292 a 299 - Volume II);

- aliás, é importante ressaltar que a empresa Costa Verde Transportes Ltda foi a primeira a indicar no processo a existência da operação de venda de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda, inclusive anexando a cópia da alteração contratual que teria formalizado a transferência, passando a ser esta a única justificativa da contribuinte para a origem dos depósitos efetuados em sua conta-corrente;

- assim, é descabida a alegação da impugnante no sentido que Coesa Transportes Ltda e Costa Verde Transportes Ltda não teriam respondido às intimações subseqüentes "porque a transação se deu com recursos não contabilizados";

- o fato de os ex-sócios de Transportes Pirangy Ltda terem ou não aderido ao Parcelamento Especial (Lei nº 10.684, de 2003), com a finalidade de confessar o imposto devido a título de ganho de capital, em decorrência do preço de alienação ter sido informado a menor na declaração de ajuste de 1999, é absolutamente irrelevante, pois a questão central aqui não é saber se referida empresa foi ou não vendida pelo preço declarado, mas sim que não restou documentalmente comprovada pela contribuinte a origem dos depósitos que foram efetuados em sua conta-corrente junto ao BCN no ano-calendário de 1998, que foram objeto do presente lançamento de ofício;

- a mera alegação de que os principais beneficiários dos recursos sacados foram os sócios retirantes de Transportes Pirangy Ltda. e terceiros que direta ou indiretamente têm plena relação negocial com o setor de transportes não pode ser aceita, por se tratar de mera alegação e porque a contribuinte é sócia-gerente, desde 17/03/1997, e detentora de 50% do capital social da citada empresa Transportes e Comércio Novo Horizonte Ltda, conforme documentos de fls. 419/420 - Volume II, juntados aos autos pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

Julgador de primeira instância, que confirmam não só a existência, mas a movimentação da empresa no ano de 1998, o que justificaria a citada "relação negocial" com os beneficiários dos cheques, inclusive, diga-se, com os ex-sócios de Transportes Pirangy Ltda;

- restou comprovado nos autos que a conta-corrente objeto da investigação fiscal tem, como titular de fato, a contribuinte, Sra. Dulcilene Passos Sales Damasceno, que teria se utilizado de interposta pessoa, Sra. Francisca Rodrigues de Sousa, para movimentar vultosas quantias à margem da tributação;

- a tese da contribuinte sustenta a existência de "uma interposta pessoa de uma interposta pessoa", ou, na linguagem mais vulgar, de "um laranja de um laranja", o que, por si só, causaria estranheza;

- a comprovação de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas (arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/06/2004 (fls. 455), a contribuinte apresentou, em 23/06/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 465 a 475 - Volume III.

Às fls. 476 - Volume III, a Autoridade Preparadora informa o cumprimento da exigência relativa ao arrolamento de bens, controlado no processo nº 16707.003566/2003-

27. *gud*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, exceto as preliminares, acrescentando o seguinte, em síntese:

- a recorrente apresentou documentos de legitimidade irrefutável, comprovando a venda das quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda., inclusive o aditivo contratual que registra a operação;

- além disso, constam dos autos cópias dos cheques emitidos em favor dos verdadeiros donos, em valores quase que integrais e em praticamente uma operação de saque para cada beneficiário;

- ainda, foram revelados pelos ex-sócios da Transportes Pirangy Ltda. os reais contornos da operação, denunciando-se inclusive a parte "por fora";

- os próprios ex-sócios declararam que eram titulares dos recursos e em que montante, o que isenta a recorrente da propriedade dos recursos;

- contudo, o fato de as empresas adquirentes não responderem às intimações sobre os depósitos não é suficiente para infirmar as alegações e provas apresentadas, pois isso só reforça o entendimento de que teriam usado recursos à margem da contabilidade para adquirir as quotas, portanto não produziram provas contra si mesmas;

- o Relator, reconhecendo a procedência da exclusão dos depósitos nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 4.035,76, efetuados por Costa Verde Transportes Ltda., como ligados à operação em tela, reconheceu implicitamente que a conta fiscalizada foi utilizada para saldar a dívida, porém deixou de acatar os demais depósitos, argumentando que não coincidiriam com as datas e valores consignados no aditivo, não obstante os depósitos acatados não guardarem a correlação reclamada; *لسر*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- ora, com as provas apresentadas e confirmando-se a utilização da conta na operação em tela, é lógico que os depósitos eram dos adquirentes, até pela falta de motivação dos supridores de direito;

- a coincidência de datas e valores não é imperiosa, conforme tem entendido o Conselho de Contribuintes (cita jurisprudência);

- a recorrente, tal como o Conselheiro Remis Almeida Estol no Acórdão 104-19.374, sustenta que os depósitos bancários, uma vez tributados, servem de origem aos depósitos futuros, não cabendo ao fisco a presunção de que foram consumidos, pela simples inexistência de coincidência de datas e valores, sendo inaceitável que, em um primeiro momento, a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de rendimentos, e logo em seguida recuse esses mesmos rendimentos para cobrir suprimentos posteriores;

- é que a condição para a incidência do imposto de renda é o auferimento de riqueza nova, é preciso pelo menos demonstrar o acréscimo patrimonial;

- não se pode confundir, mesmo à luz do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que o volume de crédito incorrido em determinada conta bancária seja considerado como fato gerador do referido tributo;

- é necessário aterrisar na realidade brasileira, onde ocorre a mercancia informal e os valores que transitam pelas instituições financeiras não representam renda ou lucro, mas sim a movimentação da atividade, servindo também para acobertar transações comerciais à margem da escrituração, mas nem por isso a responsabilidade tributária deve ser imputada ao titular da conta, que muitas vezes são meros mandatários, como nos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- em que pese a regularidade da alteração contratual da empresa Transportes Pirangy Ltda., ela não espelha a verdade do negócio jurídico celebrado, como revelaram os alienantes;

- os pagamentos eram feitos por terceiros a mando dos adquirentes, para burlar a fiscalização, já que os valores foram pagos com recursos à margem da escrituração, portanto não poderiam ser efetuados diretamente pelos adquirentes;

- no caso, alienantes e adquirentes tentaram esconder do fisco os reais valores da operação, contudo com a ação fiscal e o advento do PAES, os alienantes resolveram revelar a verdade, reconhecendo a dívida de IRPF decorrente do ganho de capital sobre os reais valores de venda das quotas, demonstrando assim que são os verdadeiros proprietários dos recursos depositados;

- as respostas obtidas com as diligências não espelham a verdade, já que visavam encobrir outros negócios celebrados entre os depositantes e as empresas adquirentes;

- tais respostas, dirigidas a não produzir provas contra os prestadores das informações e os adquirentes, são desprovidas de documentação comprobatória, demonstrando inclusive a inexistência de elo negocial entre os diligenciados e a recorrente;

- o depósito de R\$ 405.633,00 representa o sinal e o princípio de pagamento da transação e, embora não corresponda ao negócio descrito no aditivo contratual, foi efetuado contemporaneamente à celebração formal do negócio, daí a idéia de se utilizar a conta de um terceiro para confirmar o negócio;

- pelo aditivo, o sinal ou primeira parcela corresponderia a um décimo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

total do negócio, ou seja, R\$ 108.786,80, porém o depósito efetuado superou a cifra oficial em R\$ 294.846,20, o que evidencia o pagamento "por fora";

- é evidente que a CR Reformas Ltda., que efetuou o depósito de R\$ 405.633,00, agiu por ordem dos adquirentes das quotas, mesmo não tendo esclarecido o motivo do depósito, sob a alegação de que à época se encontrava em fase de montagem;

- tal resposta, sim, causa estranheza, pois é curioso que uma empresa em fase de montagem tenha disponibilidade dessa monta e faça depósito em conta bancária de pessoa em outro Estado da federação, sem identificar o real motivo;

- se as respostas dos verdadeiros proprietários serviriam para comprovar a emissão dos cheques, também serviriam para comprovar os verdadeiros donos do dinheiro depositado;

- conforme o Julgador, citando Antonio da Silva Cabral, "o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence", portanto, do mesmo modo, as quantias repassadas por meio dos cheques emitidos pertencem aos beneficiários de ditos cheques;

- é inaceitável a utilização de dois pesos e duas medidas, ou seja, quando se deposita, é porque o dinheiro pertence ao titular da conta, mas quando se emite um cheque para alguém não é porque o dinheiro pertence;

- o Relator alega a existência de suposta relação comercial da empresa Transportes e Comércio Novo Horizonte Ltda., da qual a recorrente detém 50% das quotas, com as empresas de transporte de passageiros, porém tal empresa tem como atividade principal a comercialização de combustíveis; *أسر*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

- nesse caso, os possíveis negócios envolveriam o fornecimento de combustível, e assim as empresas de transportes é que deveriam pagar à empresa da recorrente, e nunca o contrário;

- ainda que se pudesse comprovar que os recursos repassados aos ex-sócios da Pirangy decorriam dos negócios da empresa da qual a recorrente é sócia, com empresas de transportes, os fundamentos do lançamento seriam outros (omissão de receitas, distribuição disfarçada de lucros, etc), e o sujeito passivo da obrigação seria a pessoa jurídica, e não a pessoa física de seu sócio gerente;

- é impossível, no Brasil de hoje, se estranhar a figura do "laranja";

- sabendo que os recursos não lhe pertenciam, a recorrente procurou um mínimo de proteção, elegendo (com consentimento) a conta de outra pessoa para receber os depósitos, como procederam os ex-sócios da Pirangy;

- não há razão para que os valores sejam considerados de origem não comprovada, já que a recorrente demonstrou com clareza a sua origem e o seu destino, corroborados por declarações dos verdadeiros proprietários dos recursos, inclusive pelo fisco quanto ao destino dos depósitos e dos saques;

- a similitude das informações prestadas pelos alienantes da empresa em tela serve para demonstrar o elo de ligação entre eles e a conta investigada.

Ao final, a interessado pede o provimento do recurso, com o cancelamento da exigência.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 476, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e, às fls. 476 - Volume III, a Autoridade Preparadora informa que foi formalizado o arrolamento de bens, controlado no processo nº 16707.003566/2003-27. Assim, cumpridos os requisitos de admissibilidade, a peça de defesa merece ser conhecida.

Trata o processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

Primeiramente, cabe registrar que a fiscalização que originou o Auto e Infração de fls. 02 a 17 - Volume I, em um primeiro momento, estava centrada na pessoa de Francisca Rodrigues de Sousa, titular da conta bancária objeto da autuação, mantida junto ao BCN - Banco de Crédito Nacional.

Posteriormente, tendo em vista a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por decisão judicial (fls. 300/301 - Volume II), a Polícia Federal promoveu investigação (fls. 302 a 328 - Volume II), concluindo, por meio do Laudo nº 189/03-SR/RN (fls. 329 a 337), que as assinaturas/rubricas atribuídas a Francisca Rodrigues de Sousa, relativas à conta do BCN, na verdade foram produzidas por Dulcilene Passos Sales Damasceno, que atuava como procuradora da correntista (instrumento de fls. 307 - Volume II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

Destarte, conforme o § 5º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, a fiscalização foi redirecionada para a pessoa de Dulcilene Passos Sales Damasceno e em seu nome foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 17 - Volume I, considerando-se ser ela a efetiva titular da conta, ressaltando-se que a autuada em momento algum negou a autoria da falsificação que lhe fora imputada. Assim estabelece o dispositivo legal que sustentou a autuação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Esses valores foram alterados pela Lei nº 9.481, de 1997, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Assim, a lei estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos créditos.

Nesse passo, a autuada, em seu recurso, abandona as preliminares apresentadas na impugnação e centra-se unicamente na alegação de ilegitimidade passiva, dizendo ser também ela uma interposta pessoa, e que os verdadeiros titulares dos recursos objeto da autuação seriam os sócios retirantes da empresa Transportes Pigangy Ltda., com os quais tem laços de família.

Segundo a recorrente, os depósitos que ensejaram a autuação corresponderiam à transferência de quotas da empresa acima, de propriedade de Elias Passos Sales, Maria Georgete Vieira Sales e João Viegas, para as empresas Coesa Transportes Ltda. e Costa Verde Transporte Ltda.

A transferência acima fora formalizada por meio do Aditivo nº 10 (fls. 292 a 299 - Volume II). Segundo a interessada, a falta de correspondência entre as importâncias registradas naquele documento e os valores dos depósitos de que se trata, seria devida ao fato de que, na realidade, a operação teria sido concretizada em valores diferentes, superiores ao registrados no Aditivo. O fato já teria sido corrigido mediante a apresentação à Secretaria da Receita Federal, por parte dos alienantes, de "Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital", bem como pela solicitação de inclusão, no Parcelamento Especial -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

PAES (aprovado pela Lei nº 10.684, de 2003), do débito de Imposto de Renda apurado (fls. 379 a 416 - Volume II).

Quanto à falta de correspondência entre as pessoas físicas e jurídicas depositantes (supridoras da conta bancária) e os adquirentes da participação societária – Coesa Transportes Ltda. e Costa Verde Transporte Ltda. – a interessada alega que estes também teriam se utilizado de terceiros para encobrir a operação, daí os depósitos terem sido efetuados por pessoas que sequer a conheciam.

Resumindo, a contribuinte intenta comprovar que os depósitos bancários em tela teriam como causa uma determinada operação, porém nem os valores creditados na conta guardam sintonia com aqueles declarados no contrato que firmou a transação, nem os depositantes possuem vínculo direto com a operação, o que impede a aceitação do argumento.

Ressalte-se que o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal, ainda em nome de Francisca Rodrigues de Sousa, foi emitido em **30/03/2001** (fls. 18 – Volume I), porém a autuada só veio a alegar que os depósitos teriam ligação com a transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda. em **16/09/2003** (fls. 341 – Volume II), após o início da investigação que terminaria por trazer a lume a falsificação de assinaturas por ela perpetrada.

Dita alegação também foi posterior às informações de um dos adquirentes da participação societária, no sentido de que dois dos cheques depositados na conta fiscalizada haviam sido entregues aos ex-sócios da empresa objeto da alienação, juntando inclusive a alteração contratual representada pelo Aditivo nº 10, que detalha acerca dos valores da transação (fls. 291 a 299 - Volume II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

Ainda, e principalmente, a alegação de que os depósitos objeto da autuação teriam ligação com a operação de transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda. só foi apresentada posteriormente ao advento da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, que criou o Parcelamento Especial - PAES que, além de conceder o prazo de 180 meses para pagamento de tributos, **estabelecia a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente a crimes contra a ordem tributária, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente de ditos crimes estivesse incluída no regime de parcelamento (art. 9º).**

Compulsando-se os autos, não há como associar os depósitos bancários objeto da autuação com a operação alegada pela recorrente, já que tal transação, tanto pelo Aditivo nº 10 (fls. 292 a 299 - Volume II), como pelos dados dos "Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital" apresentados pelos alienantes das quotas à SRF (fls. 379 a 416 - Volume II), foi celebrada em março de 1998, portanto nenhum pagamento a esse título poderia ter sido efetuado antes desse mês. Não obstante, foi constatada a existência de depósitos bancários de origem não identificada também nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 (fls. 13 - Volume I).

Ressalte-se que a recorrente, em **20/08/2003**, foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta no BCN, limitando-se a alegar – sem apresentar provas – que os valores estariam associados à operação de transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda. para as empresas Coesa Transporte Ltda. e Costa Verde Transporte Ltda. (fls. 338 a 341). Reintimada em 23/09/2003, a recorrente noticiou que os ex-sócios da Transportes Pirangy Ltda. (Elias Passos Sales, Maria Georgete Vieira Sales e João Viegas Flor) teriam declarado à Secretaria da Receita Federal os valores efetivamente recebidos na transação, e aderido ao PAES (fls. 348 a 361 – Volume II), vindo a apresentar as provas dessa adesão em 05/12/2003, juntamente com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

impugnação. Tais documentos permitem verificar que os Pedidos de Parcelamento Especial – PAES foram formalizados em **29/08/2003** (fls. 379 a 416 – Volume II).

O cotejo das datas acima permite concluir que a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, com a comunicação à SRF acerca dos valores que teriam sido efetivamente recebidos, levada a cabo por Elias Passos Sales, Maria Georgete Vieira Sales e João Viegas Flor, **parentes da recorrente**, só foi formalizada após a intimação desta a comprovar a origem dos depósitos relacionados no anexo à intimação (fls. 339 - Volume II), ou seja, quando a interessada já tinha conhecimento dos exatos valores mensais que serviriam de base de cálculo na presunção de omissão de rendimentos.

Ainda que se quisesse emprestar credibilidade à tese da recorrente, em um contexto em que ficou comprovada até mesmo a falsificação de assinaturas, releva notar que a interessada, embora tenha tido inúmeras oportunidades, não trouxe aos autos qualquer prova da associação dos valores depositados em sua conta com a transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda. Cabe lembrar que a única prova nesse sentido foi colacionada pela adquirente Costa Verde Transportes Ltda., que confirmou haver depositado o valor total de R\$ 104.035,75 a esse título, fornecendo inclusive o contrato que teria selado o negócio (fls. 291 a 299 - Volume II), razão pela qual tal valor foi excluído da tributação pela fiscalização.

Acrescente-se que a própria autuada declara, no item 30 de seu recurso (fls. 473 - Volume III), que o depósito no valor de R\$ 406.633,00, de março de 1998, seria o “próprio sinal e princípio de pagamento da transação efetuada”. Entretanto, também foram constatados depósitos nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, no total de R\$ 663.965,00 (fls. 013 - Volume I), sem que a recorrente tenha esclarecido a origem desses recursos, o que faz cair por terra a tese de que a conta em tela teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

sido utilizada especificamente para a transação de compra e venda de quotas da empresa Transportes Pitangy Ltda.

Quanto às declarações de fls. 237 a 248 – Volume II, cujos signatários são parentes da interessada (como ela própria declara nos autos), elas só se prestam a comprovar a destinação dos respectivos cheques, porém não logram estabelecer qualquer relação com os depósitos, que constituem o objeto da autuação.

Assim, conclui-se pela total impossibilidade de justificar-se a origem de depósitos bancários, quando os valores que envolveram a operação alegada, constantes de alteração contratual registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Norte, não guardam identidade com as importâncias creditadas na conta, tampouco os adquirentes se identificam com os depositantes.

Quanto às importâncias constantes dos “Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital”, que serviram de base para o Parcelamento Especial - PAES, seu valor probante está comprometido, **para os efeitos de comprovação no presente processo**, uma vez que a respectiva adesão foi levada a cabo pelos alienantes das quotas - parentes da recorrente - quando esta já conhecia os valores de depósitos que lhe seriam imputados, e tinha plena consciência de que lhe seria vantajoso estabelecer vinculação com empresa participante do citado parcelamento, já que assim poderia usufruir dos benefícios previstos no art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003.

Além disso, o único adquirente da participação societária que compareceu ao processo - Costa Verde Transportes Ltda. - foi também o primeiro a mencionar a transferência das quotas, mas em valor diferente do alegado pela recorrente. Ressalte-se mais uma vez que esta só teria a ganhar com a vinculação de sua conta bancária aos ex-sócios da empresa Transportes Pirangy Ltda., e estes também seriam beneficiados, já que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

qualquer que seja o débito, é muito mais interessante para o contribuinte a adesão ao PAES, que o pagamento efetuado mediante a lavratura de Auto de Infração, com multa de ofício. Frise-se que o parentesco dos ex-sócios da Transportes Pirangy Ltda. com a recorrente compromete ainda mais a legitimidade de suas alegações.

Destarte, não há como acatar a tese de que a interessada seria uma interposta pessoa. Aliás, como bem remarcou o acórdão de primeira instância, a tese da recorrente leva a crer que existiria, no presente caso, "uma interposta pessoa de uma interposta pessoa", o que não teria sentido. Até porque se trata de uma empresária do ramo de transportes, como demonstra a Declaração de Bens de fls. 35 - Volume I, onde estão registradas quotas de capital da Empresa de Transportes Nª Sra. da Conceição Ltda. e da Transp. e Com. Novo Horizonte Ltda., o que torna perfeitamente coerente que os valores depositados em sua conta bancária seriam efetivamente de sua propriedade. Além do que a interessada também declara possuir quotas de capital da empresa BR 101 Loja de Conveniência e uma casa lotérica, ambas adquiridas no ano-calendário objeto da autuação.

Destarte, a despeito das alegações da recorrente, não há como vincular a operação de transferência de quotas da empresa Transportes Pirangy Ltda., com os depósitos bancários objeto da autuação, cujos valores e depositantes não guardam sintonia com a operação de que se trata. Repita-se que os depósitos que foram identificados a esse título sequer foram incluídos no Auto de Infração.

Quanto ao pedido da recorrente, no sentido de que os valores tributados em um mês sejam aproveitados no mês seguinte, tal pleito não encontra amparo legal, uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seus §§ 1º, 3º e 4º, que o valor dos rendimentos omitidos deve ser considerado como auferido e tributado no mês do crédito efetuado pela instituição financeira e que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados de forma individual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003564/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.852

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO